

observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peça e acessórios, empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso I, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculados à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

II - relativamente aos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, 60% (sessenta por cento) do ICMS durante 10 (dez) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de :

a) saídas do estabelecimento, dos produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 036/04, de 26 de outubro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem as alíneas "b" dos incisos I e II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o artigo anterior, não se aplica às saídas de :

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, observados o disposto no parágrafo seguinte;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos fabricados, de que tratam os incisos I a VIII o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados nos incisos anteriores;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subseqüentes, hipóteses em que o beneficiário procederá a retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;

Parágrafo Único - Na hipótese de comercialização de matéria-prima **in natura** ou de quaisquer outros produtos industrializados pela empresa, não relacionados nos incisos I a IV do art. 1º, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, apurado na forma dos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa beneficiária efetuar, **exclusivamente**, operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, devendo o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal ser lançado como dedução do saldo devedor do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo, ainda a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO Lei nº 4.859/96, C/C DECRETO Nº 9.591/04".

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos obedecendo as seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:

I - as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, apenas para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas;

II - as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subseqüentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 100% (cem por cento), de 70% (setenta por cento) ou de 60% (sessenta por cento) aplicáveis às saídas dos produtos incentivados, durante o tempo de fruição do incentivo, ou de 0% (zero por cento), nas saídas não alcançadas pelo benefício, sob o título "Produto(s) Incentivado(s) ____%" ou "Produto(s) não Incentivado(s)";

III - a apropriação proporcional dos créditos fiscais, calculados na forma do § 1º deste artigo, deverá ser feita no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 006 - "Por entrada com Crédito do Imposto", constante das folhas a que se refere o inciso anterior.

IV - a apuração do imposto será feita da seguinte forma:

a) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos incentivados, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando como dedução do saldo devedor do imposto se for o caso, o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal, fazendo, ainda, a indicação da base legal de que trata o art. 5º.

b) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos não incentivados, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS;

c) o total do ICMS a recolher será o somatório das alíneas "a" e "b", conforme o caso.